



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/22/08
Sima Alvezare Oliveira
At.: Sape 877862

COD2/C06
Fl. 381

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37317.008960/2006-68
Recurso nº	144.002 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº	206-00.697
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	FAL 2 INCORPORADORA LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMUNERAÇÕES PAGAS À SEGURADOS EMPREGADOS. PARTE PATRONAL E TERCEIROS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INCIDENTES.

1-A constituição dos créditos previdenciários, de fato se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.

2-De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

3- nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes.

3- Havendo recusa ou sonegação de qualquer documento, ou informação, ou a sua apresentação deficiente, a fiscalização pode inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.(art. 33 § 3º da Lei nº 8212/91).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silvia Ayres de Oliveira
Mat. S/ape 877862

4-Os valores pagos a título de abono pecuniário e adicional 1/3 do abono pecuniário não integram o salário de contribuição, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

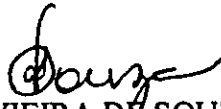
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e II) por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores correspondentes às contribuições incidentes sobre as rubricas abono pecuniário e adicional 1/3 do abono pecuniário.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 32, 08
	
Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em face da empresa acima identificada que, de acordo com Relatório Fiscal de folhas 21/25, refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes as diferenças de remunerações pagas aos segurados empregados e auferidas através da média das diferenças entre o calculado e o recolhido nas competências em que foram apresentadas folhas de pagamento (01/1995, 06/1995 a 12/1995 e 08/1996) devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos empregados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e aquelas devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI E FNDE – Salário Educação), cujo valor consolidado é de R\$ 52.208,54 (cinquenta e dois mil, duzentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), abrangendo o período de 01/1995 a 12/1996.

Segundo o referido relatório fiscal, a base de cálculo para fins de apuração das contribuições foi aferida através da média das diferenças entre o valor calculado e o valor recolhido pela empresa em GRPS nas competências em que foram apresentadas folhas de pagamento (01/1995, 06/1995 a 12/1995 e 08/1996), conforme planilha I. Este percentual de diferença entre o valor calculado e o valor recolhido pela empresa em GRPS foi utilizado para cálculo das diferenças nas competências onde não foram apresentadas as folhas de pagamento.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua impugnação (fls.112/141), arguindo preliminarmente a decadência do direito de efetuar o lançamento, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN. Alegou que a previsão contida no art. 45 da Lei nº 8212/91 não pode prevalecer, pois contraria o disposto na legislação complementar, mais precisamente no art. 150, § 4º do CTN.

No mérito, alegou que o lançamento não poderia prevalecer, pois a administração lançou as contribuições previdenciárias em questão de maneira absolutamente arbitrária; primeiramente, apesar de constar no relato dos fatos a base de cálculo ter sido atingida por meio de aferição indireta, a Administração não indicou qual dispositivo legal permite tal procedimento, como pode ser atestado na fundamentação legal da NFLD às fls. 24; que num esforço interpretativo, em face da má aplicação do direito por parte do fisco, o que, diga-se de passagem, acarreta cerceamento de defesa à impugnante, imagina-se que a tentativa foi de aplicar o previsto no artigo 33 § 6º da Lei nº 8212/91.

Alegou, que a aferição indireta, na verdade, foi preconizada pela IN nº 03/2005, que consagra verdadeira majoração de tributos, onerando demasiadamente as empresas do ramo da incorporação. Nenhuma Instrução Normativa pode preconizar majoração de tributos. Trata-se de instrumento secundário, que deverá circunscrever-se aos limites estabelecidos pela lei; que a IN em questão extrapolou em demasia o seu campo de atuação. Estabeleceu premissa que nenhum diploma legal poderia estabelecer, infringindo os princípios do Estado Democrático de Direito, em virtude das arbitriedades que consagra.

2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sims Alves de Oliveira
Mat. Susepe 877862

Alegou, ainda, que no que se refere ao ônus da prova no ato administrativo de lançamento, ensina JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO: “No lançamento dos tributos, o ônus da prova cabe ao poder público por competir-lhe, de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário, compelindo-o à comprovação de todos os componentes do fato tributário”, que sendo assim, não pode o ilustre fiscal simplesmente lançar o crédito tributário em razão de meros indícios, afirmando, apenas, que a impugnante agiu em desconformidade com a legislação tributária aplicável ao caso concreto, sem comprovar que desse modo ela agiu.

Alegou, mais, que, como amplamente demonstrado, nenhuma infração foi praticada pela impugnante, não podendo ser-lhe imputada qualquer penalidade, todavia, ainda que alguma irregularidade subsistisse, o percentual da multa imposta não deve prevalecer, uma vez que tal cobrança afronta comezinhos princípios da ordem constitucional brasileira; que as multas aplicadas, com caráter punitivo, a exemplo da ora imputada à impugnante, devem obedecer ao princípio da proporcionalidade, que deve ser respeitado o princípio do direito à propriedade dos cidadãos, o da capacidade contributiva, o do não confisco e o da continuidade do exercício das atividades da empresa.

Desta forma, demonstrado que a infração apontada pelo d. fiscal não se consumou, imperioso o cancelamento da penalidade imposta à impugnante.

Insurgiu contra os juros calculados pela taxa SELIC, por ser esta uma taxa calculada diariamente pelo Banco Central e é resultado de negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que esse sistema de cálculo de juros moratórios fere, de maneira cabal e inequívoca, o preceituado no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Que de acordo com o art. 135, III do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente serão responsáveis pelo crédito tributário da pessoa jurídica quando esta decorrer de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não é o que ocorre no presente caso, que não se verifica qualquer ato resultante de excesso de poder ou infração à lei ou contrato social.

Concluiu requerendo seja declarada a improcedência da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e, por consequência, seja desconstituído o crédito tributário nesta lançado. Caso assim, não entenda, requer a impugnante seja afastada a multa imposta, aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios, e ainda a responsabilidade tributária aos sócios-gerentes da impugnante.

Em diligência solicitada pela Seção de Contencioso Administrativo, verificado que constava do “CORESP” sócio que não atuava no período abrangido pelo débito, foi emitido despacho de fls. 205 para a Seção de Fiscalização, que em atendimento emitiu Informação Fiscal de fls. 206/207, retificando o disposto no “CORESP” de fls. 15 e, retirada do mesmo, a sócia gerente Marina Kato. Foi emitido Relatório Fiscal complementar de fls. 209/210 e enviado ao contribuinte, que apresentou aditamento da defesa, cujas razões expandidas às fls.215/230, em que ratifica que as rubricas indicadas pelo fiscal não configuram remuneração, de modo que sobre as mesmas não há incidência de contribuição previdenciária.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	CC02/C06 Fls. 385
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877862	

A Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP, por meio da Decisão Notificação n.º 21.028.0/0120/2006, julgou procedente o lançamento,. Trazendo a decisão, a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE

A Fiscalização está autorizada a proceder ao lançamento por aferição indireta, quando a empresa deixa de apresentar, durante a ação fiscal, os documentos solicitados..

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Contra a decisão, a empresa contratante interpôs recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação em que, dentre outras, argüiu a decadência do direito do fisco de lançar, em que repetiu os argumentos trazidos na impugnação. Insistiu que as rubricas apontadas pela fiscalização não integram o salário de contribuição e que por isso não deve sobre elas haver incidência de contribuição previdenciária;

Alegou que conforme amplamente demonstrado na petição protocolizada em 29/03/2006, as rubricas apontadas pelo D. Fiscal – o *pró-labore* recebido pelo administrador da Recorrente, as diárias e ajudas de custo, e as indenizações de férias e transporte fornecido pela recorrente aos seus funcionários - não configuram remuneração.

a) *Pro Labore*; alegou que a incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de *pró-labore* foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de forma que a presente cobrança é totalmente infundada;

b) **Valores pagos a título de diárias e ajuda de custo:** contrariamente ao entendimento do d. Fiscal Autuante, as diárias e ajudas de custo fornecidas pela Recorrente aos seus funcionários não integram o salário-de-contribuição, de acordo com o disposto no art. 28 § 9º alínea “m” da Lei nº 8212/91.


c) **Valores pagos a título de férias, adicional e 13º indenizados, horas extras, bem como indenização de transporte:** tais valores não integram o salário de contribuição nos termos do disposto nas alíneas “d” e “s” do § 9º do citado art. 28.

Insiste, ainda, impossibilidade de imputação de co-responsabilidade aos sócios e concluiu requerendo a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a declaração de improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão, desconstituindo-se o crédito tributário nela lançado.

Houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor (fls. 371).

2

Processo n.º 37317.008960/2006-68
Acórdão n.º 206-00.697

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil. 30, 22, 08
 Sama Albuquerque Mat.: Sape 877962

CO2/C06 Fl. 386

A Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP deixou de apresentar contra-razões, por entender que as razões apresentadas pelo contribuinte em seu recurso já foram devidamente analisadas e tiveram os motivos para sua não aceitação pela Administração Previdenciária expostos na Decisão-Notificação -DN n.º 21.028.0/0120/2006.

É o Relatório.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma ANTONIA Oliveira
Mat.: Sisppe 877862

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e devidamente preparado com o depósito recursal obrigatório nos termos da legislação em vigor.

De início vale esclarecer que embora as alegações de decadência e da arguição de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, terem sido tratadas pelo recorrente como questões de mérito, por questão didática, entendo que tais questões devem ser conhecidas em sede de preliminar, as quais cumpre apreciar antes de se proceder à análise de mérito das razões do presente recurso.

Com relação à decadência, a recorrente alega que a previsão contida na lei 8212/91 não pode prevalecer, pois contraria o disposto no art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vale ressaltar que a constituição dos créditos previdenciários, de fato se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que *o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.*

De igual modo, não obstante as alegações da recorrente contra a aplicação da taxa SELIC para a apuração dos juros, alegando que este sistema de cálculo fere, de maneira cabal e inequívoca, o preceituado no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, há que se esclarecer que os juros de mora exigidos no presente lançamento, bem como a multa, de fato, decorrem de legislação específica, em plena vigência, conforme fundamentada nos artigos 34 da Lei nº 8212/91 (*verbis*):

"Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável.

Art. 35 - sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos.

(...)."

Cumpre destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/12/08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat. Suple 577962

Com isso, rejeito as preliminares de decadência, de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros e bem como da multa aplicada, porquanto, a catá-las, significaria afastar a aplicação dos referidos artigos 45, 34 e 35 da Lei nº 8212/91, o que importaria em inobservância do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho, além de ofensa à Súmula nº 2 acima citada.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise das razões de mérito aduzidas no presente recuso. Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com Relatório Fiscal de folhas 21/25, refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes as diferenças de remunerações pagas aos segurados empregados e auferidas através da média das diferenças entre o calculado e o recolhido nas competências em que foram apresentadas folhas de pagamento (01/1995, 06/1995 a 12/1995 e 08/1996) devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos empregados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e aquelas devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI E FNDE –Salário Educação), cujo valor consolidado é de R\$ 52.208,54 (cinquenta e dois mil, duzentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), abrangendo o período de 01/1995 a 12/1996.

Segundo o referido relatório fiscal, a base de cálculo para fins de apuração das contribuições foi aferida através da média das diferenças entre o valor calculado e o valor recolhido pela empresa em GRPS nas competências em que foram apresentadas folhas de pagamento (01/1995, 06/1995 a 12/1995 e 08/1996), conforme planilha I. Este percentual de diferença entre o valor calculado e o valor recolhido pela empresa em GRPS foi utilizado para cálculo das diferenças nas competências onde não foram apresentadas as folhas de pagamento. Esclareceu que as rubricas divergentes foram: salário horário, diárias e ajuda de custo, abono pecuniário, adicional 1/3 abono de férias, indenização de transporte, dif. Ind. de transporte, reembolso refeições, licença remunerada, reembolso diversos, dif. de férias normais, reembolso estacionamento e devolução de H.E. normais.

Em análise aos demais argumentos trazidos pelo Recorrente, verifica-se, que a controvérsia cinge-se em se constatar se as rubricas acima destacadas, pagas pela recorrente aos seus empregados integram ou não, o conceito de salário-de-contribuição estampado na Lei nº 8.212/91, ou ainda se enquadram em alguma das isenções previstas no mesmo diploma legal.

O conceito de salário-de-contribuição para o empregado e sobre o qual vai haver incidência de contribuição previdenciária, está contido no inciso I, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. (*in verbis*).

“Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 389
Brasília, 30 / 12 / 08	
<i>Sérgio Alves de Oliveira</i> Mst.: Sape 877862	

Assim, não é incorreto afirmar que tudo aquilo que é pago em caráter retributivo e de forma habitual, ao empregado pelo empregador, constitui a base cálculo sobre a qual vai incidir a contribuição previdenciária. Tal dispositivo foi mais além, prevendo que não somente os valores diretamente recebidos ou creditados compõem o salário-de-contribuição, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também habituais e em caráter oneroso.

Não obstante a amplitude do conceito de salário-de-contribuição, o próprio artigo 28, mais adiante, prevê inúmeras situações especiais, onde, mesmo havendo pagamento direto ao empregado, não haverá a incidência da contribuição previdenciária. Tais hipóteses, vale dizer, que são várias e exclusivas, na realidade e por óbvio, se consubstanciam em isenções concedidas àqueles que têm o dever de contribuir com a Previdência Social, desonerando-os da exação.

Sobre as rubricas aqui questionadas, vejamos o que diz respeito cada uma delas, as alíneas do citado § 9º.

“Diárias e ajuda de custo

§ 9º: Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50 % do valor da remuneração mensal

abono pecuniário

e) as importâncias:

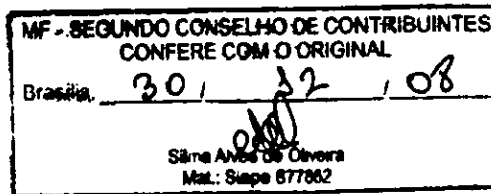
6. recebidas a título de abono de férias na forma do art. 143 e 144 da CLT;

indenização de transporte, dif. Ind. de transporte, reembolso refeições:

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou em local que por força da atividade, exija deslocamento e estada.”

Em sua impugnação e em suas razões de recurso, a recorrente alega que não restou demonstrado pela autoridade fiscalizadora que, de fato, sobre essas rubricas cabe a incidência de contribuição previdenciária e que cabe ao fisco o ônus da prova.

Contudo, conforme declarado no relatório fiscal, a base de cálculo para apuração das contribuições, objeto do presente lançamento, foi aferida indiretamente, em face da não apresentação dos documentos solicitado pela fiscalização, e, nesse sentido, ao contrário do que afirmou a recorrente, o fundamento legal que autoriza o arbitramento (art. 33 § 3º da Lei nº 8212/91), encontra-se devidamente indicado no Anexo Fundamento Legal do Débito – FLD, às fls.12/14.



"ART. 33- (...).

(...).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou a sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício a importância que reputarem devida, **cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.** (grifei)."

Como se vê do dispositivo legal acima citado, além de autorizar o arbitramento ainda inverte o ônus da prova, impondo à empresa o dever de provar o contrário daquilo que realizou a fiscalização. Feitas essas considerações passo à análise das verbas que serviram de base de incidência das contribuições, objeto do presente lançamento:

Com relação às diárias, conforme se vê da alínea h do § 9º acima transcrita, somente haverá a incidência da contribuição previdenciária, se o valor dessas diárias excederem a 50% da remuneração mensal do empregado. No caso em questão, não restou demonstrado, agora pela empresa, que tais valores não excederam ao limite estipulado, razão pela qual mantém-se o que foi considerado pela fiscalização.


No que se refere a ajuda de custo, conforme a alínea "g" do citado § 9º do art. 28, sobre a qual não há incidência da contribuição previdenciária, porém não há nos autos demonstração de que se trata dessa ajuda de custo.

De igual modo abono pecuniário, na forma do no art. 143 da CLT, trata-se de verba indenizatória e sobre a qual não há incidência da contribuição previdenciária, nos termos da alínea "e" nº 6, igualmente, não haverá incidência sobre o adicional de 1/3 do abono de férias, visto que o acessório acompanha o principal, e não havendo incidência sobre o abono, também não haverá sobre o adicional que dele advém.

No que se refere à Indenização de transporte, dif. Ind. de transporte, reembolso refeições, a empresa não logrou comprovar, conforme alegado, que tais pagamentos foram efetuados a empregados contratados para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou em local que, por força da atividade, exija o deslocamento e estada, de modo a gozar da isenção prevista no § 9º, nos termos da alínea "m" ou da alínea "s", como afirmou a recorrente.

Com relação à demais rubricas (licença remunerada, reembolso diversos, dif. de férias normais, reembolso estacionamento e devolução de H.E. normais) verifica-se que não fazem parte do rol das isenções referidas no § 9º do artigo 28. Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5,172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

Dessa maneira, pelo o acima demonstrado, entendo que as contribuições incidentes sobre as rubricas **abono pecuniário e adicional 1/3 do abono pecuniário** devem ser excluídas do presente lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 32, 08
 Síria Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877082

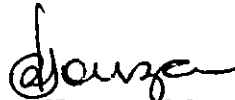
Em que pesem as alegações da recorrente com relação ao pró-labore, insta convir que tal remuneração não fez parte da base de cálculo do presente lançamento, é o que se verifica do Discriminativo Analítico do Débito. Contudo, mesmo que assim não fosse, não obstante a referida contribuição ter sido declarada inconstitucional, nas ADIN 1.102, 1.108 e 1.1.6/95, a Lei Complementar nº 84/96, reinstituuiu essas contribuições.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de excluir do lançamento os valores correspondentes às contribuições incidentes sobre as rubricas **abono pecuniário e adicional 1/3 do abono pecuniário**, de acordo com o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA